

LEI Nº 6.500, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

Baixa novo quadro de cargos para a Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos todos os cargos da Secretaria do Tribunal de Contas, constantes do artigo 2º da Lei nº 5.812, de 1º de julho de 1965.

Art. 2º - Passa a ser o seguinte o quadro dos cargos da Secretaria do Tribunal de Contas:

DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
<u>Grupo de Ocupações I</u>		
<u>Direção e administração internas</u>		
Secretário Geral	TC.1.Q	1
Secretário	TC.1.O	1
Secretário-Assistente	TC.1.J	1
<u>Grupo de Ocupações II</u>		
<u>Auditória</u>		
Auditor	TC.2.Q	3
Auditor	TC.2.P	1
<u>Grupo de Ocupações III</u>		
<u>Análise e registro sistemático dos fatos financeiros</u>		
DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO

	(TC.3.N	8
	(TC.3.K	6
	(TC.3.I	13
Verificador Financeiro	(TC.3.H	10
	(TC.3.G	13
	(TC.3.F	4
	(TC.3.D	37

Grupo de Ocupações IV

Transportes e Comunicações

Encarregado	TC.4.E	1
Auxiliar	TC.4.C	2
Auxiliar	TC.4.A	2

Grupo de Ocupações V

Guarda e Conservação

Encarregado	TC.5.E	1
Auxiliar	TC.5.C	2
Auxiliar	TC.5.B	2
Auxiliar	TC.5.A	2

§ 1º - Todos os cargos constantes do quadro baixado por este artigo são de provimento efetivo, de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - Pelo símbolo de cada cargo, é indicado:

- a) - na sigla inicial, o quadro a que o cargo pertence;
- b) - no algarismo, o grupo de ocupações;
- c) - na letra final, o nível do vencimento (artigo 3º).

§ 3º - Ao Tribunal de Contas competirá, em normas de natureza regimental, especificar as tarefas, funções e atribuições pertinentes a cada cargo.

Art. 3º - Passa ser a seguinte a tabela indicativa do nível dos vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal de Contas:

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
A	Cr\$ 100.000
B	Cr\$ 130.000
C	Cr\$ 145.000
D	Cr\$ 160.000
E	Cr\$ 166.000
F	Cr\$ 180.000
G	Cr\$ 196.000
H	Cr\$ 200.000
I	Cr\$ 210.000
J	Cr\$ 230.000
K	Cr\$ 270.000
L	Cr\$ 400.000
M	Cr\$ 500.000
N	Cr\$ 604.800
O	Cr\$ 648.000
P	Cr\$ 777.600
Q	Cr\$ 864.000

Art. 4º - Em consequência da extinção (art. 1º) de todos os antigos cargos da Secretaria do Tribunal de Contas, constantes do artigo 2º da Lei nº 5.812, de 1º de julho de 1965, e para cumprimento de expresso mandamento constitucional (parágrafo único do art. 189 da Constituição Federal), os titulares dos cargos extintos ficam aproveitados pela forma a seguir indicada, nos novos cargos integrantes do quadro adotado pelo art. 2º desta Lei :

SITUAÇÃO ANTERIOR	APROVEITAMENTO NO NOVO QUADRO
Secretário	Secretário Geral, TC.1.Q
Assessor Jurídico	Auditor, TC.2.Q
Assessor Contábil	Auditor, TC.2.P
Secretário Auxiliar	Secretário, TC.1.O
Chefe de Secção	Verif. Financeiro, TC.3.N
7 Técnico em Contabilidade	Verif. Financeiro, TC.3.N

Chefe de Turma, TC-6	Verif. Financeiro, TC.3.K
Bibliotecário, TC-5	Secretário Assistente, TC.1.J
Oficial Instrutivo, TC-4	Verif. Financeiro, TC.3.I
Auxiliar Instrutivo, TC-3	Verif. Financeiro, TC.3.G
Protocolista, TC-3	Verif. Financeiro, TC.3-G
Motorista, TC-2	Encarregado, TC.4.E
Porteiro, TC-2	Encarregado, TC.5.E
Servente, TC-1	Auxiliar, TC.4.C ou TC.5.C

§ 1º - Ao Presidente do Tribunal de Contas caberá expedir, mediante requerimento escrito dos interessados, os competentes títulos declaratórios dos aproveitamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Os funcionários contemplados pelos aproveitamentos continuarão gozando dos mesmos direitos que lhes eram assegurados na situação anterior.

Art. 5º - Consumados os aproveitamentos previstos no artigo anterior, os cargos, por ventura ainda vagos, dos Grupos de Ocupações III a IV serão providos, mediante processos de seleção profissional, aferidores da capacidade para o pleno desempenho das novas funções:

- I - pelos servidores extranumerários da Secretaria ou da Procuradoria do Tribunal de Contas;
- II - pelos ocupantes temporários, como meros substitutos sem cargo próprio, de cargos da Secretaria do Tribunal de Contas;
- III - pelos servidores de outros órgãos da administração estadual, centralizada ou descentralizada, desde que colocados à disposição do Tribunal de Contas em data anterior a 1º de dezembro de 1966.

§ 1º - Ao Tribunal de Contas caberá expedir as normas reguladoras dos processos de seleção profissional previstos neste artigo.

§ 2º - Os servidores extranumerários (artigo 5º, I), se não aprovados na seleção, poderão, a juízo do Tribunal de Contas,

continuar desempenhando as mesmas funções que lhes haviam sido cometidas nos respectivos atos de admissão.

§ 3º - Se não aprovados na seleção, os substitutos (artigo 5º, II) e os servidores à disposição (artigo 5º, III, poderão continuar servindo no Tribunal de Contas, a juízo daquela Côrte.

Art. 6º - Cumpridos os preceitos dos artigos 4º e 5º desta Lei, cada um dos Grupos de Ocupações I a V constituirá uma carreira permanente, cujos cargos serão providos:

I - os vagos da classe inicial, mediante concurso público, de provas ou de títulos e de provas se assim o entender o Tribunal de Contas, jamais admitida a nomeação interina;

II - os vagos de qualquer classe subsequente à inicial, mediante promoção de titular da classe imediatamente inferior, pelos princípios alternados de merecimento e de antiguidade.

§ 1º - Em disposições de natureza regimental, o Tribunal de Contas regulará o processo e tôdas as outras providências para a efetivação das nomeações e promoções e para a realização dos concursos previstos neste artigo, respeitados os princípios de ordem legal reguladores da matéria.

§ 2º - No interêsse do serviço, poderá o Tribunal de Contas dar substituto eventual e temporário a ocupante de cargo de classe subsequente à inicial, desde que o designado já pertença ao quadro de funcionários daquela Côrte.

Art. 7º - Em seus afastamentos legais e temporários, os Ministros do Tribunal de Contas serão substituídos pela forma como vier a dispor o Regimento Interno daquela Côrte.

Art. 8º - Os cargos da carreira de Representante do Estado junto ao Tribunal de Contas passam a denominar-se:

I - Procurador Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, o cargo da classe superior da carreira;

II - Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, cada um dos dois cargos da classe inicial de car-

reira.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 9º - O Presidente do Tribunal de Contas e o Presidente do Tribunal de Justiça perceberão VETADO gratificação de representação, não VETADO inferior a duzentos mil cruzeiros (Cr\$..... Cr\$ 200.000) mensais.

Art. 10 - VETADO.

I - VETADO.

II- VETADO.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 1966, 79ª da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA
(D.O. de 18/01/1967)